



# SENADO FEDERAL

## VETO PARCIAL

### Nº 29, DE 2012

Aposto ao

**Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2012  
(nº 3.754/2012, na Câmara dos Deputados)**

**(Mensagem nº 81/2012-CN – nº 344/2012, na origem)**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 278, de 2009 (nº 3.754/12 na Câmara dos Deputados), que “Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares”.

Ouvidos, o Ministério da Justiça e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

#### Art. 2º

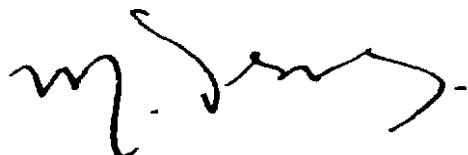
“Art. 2º Para fins de unificação do processo de escolha previsto no § 1º do art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, deverão ser cumpridos os critérios a serem definidos em lei, por proposta do Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias.”

#### Razão do voto:

“Ao impor ao Poder Executivo a obrigação de propor legislação em determinado prazo, o dispositivo desrespeitou o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º, da Constituição.”

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 25 de julho de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. Temer".

**PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:**  
**(\*) PROJETO DE LEI DO SENADO N° 278, DE 2009**  
**(nº 3.754/2012, na Câmara dos Deputados)**

Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.” (NR)

“Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I – cobertura previdenciária;
- II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – licença-maternidade;
- IV – licença-paternidade;
- V – gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.” (NR)

“Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.” (NR)

“Art. 139. ....

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.” (NR)

Art. 2º Para fins de unificação do processo de escolha previsto no § 1º do art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, deverão ser cumpridos os critérios a serem definidos em lei, por proposta do Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(\*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 278, de 2009**  
(nº 3.754/2012, na Câmara dos Deputados)

EMENTA: “Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares”.

AUTOR: Senadora Lúcia Vânia

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 18/6/2009 – DSF de 19/6/2009

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Cidadania

RELATOR:

Sen. Gim Argello  
(Parecer nº 350/2012-CCJ)

Direitos Humanos e Legislação

Sen. Gim Argello

Participativa

(Parecer nº 351/2012-CDH)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício SF nº 657, de 24/4/2012

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 25/4/2012 – DCD de 26/4/2012

COMISSÕES:

Seguridade Social e Família

RELATORES:

Dep. Erika Kokay

Constituição e Justiça e de Cidadania

Dep. Arnaldo Faria de Sá

Dep. Arnaldo Faria de Sá

(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO SENADO FEDERAL:

Ofício PS-GSE nº 385, de 20/6/2012

TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 25/6/2012 – DSF de 26/6/2012

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Cidadania

RELATOR:

Sen. Gim Argello

(Parecer nº 823/2012-PLEN)

Direitos Humanos e Legislação  
Participativa

Sen. Gim Argello

(Parecer nº 823/2012-PLEN)

Diretora

Sen. Ciro Nogueira

(Parecer nº 824/2012-CDIR)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem SF nº 143, de 9/7/2012

**VETO PARCIAL Nº 29, DE 2012**

aposto ao

**Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2009**  
**(Mensagem nº 81/2012-CN)**

**Parte sancionada:**

Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012  
D.O.U. – Seção 1, de 26/7/2012

**Parte vetada:**

- art. 2º.

Publicado no DCN, em 8/11/2012.